



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 418, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de uma das suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;

1



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020**.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I–A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II–Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III–Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV–Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

3



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na **PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA**



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na **PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011**, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 de setembro de 2021**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 de outubro de 2021**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021, que será enviado pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2021, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

8



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII
Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

10



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

11



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;

12



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o **§1º DO ART.22**.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

14



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Belém, em 15 de Setembro de 2021.

ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA
PREFEITA

Publicada através de fixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Belém/AL, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, em 15 de Setembro de 2021.

<p style="text-align: center;">BELÉM/AL REGISTRADO E PUBLICADO EM ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Ass. do servidor responsável</p>

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA					PREVISTA					ESTIMADA			
	2018	2019	2020	2021	2022	2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	18.943.945	23.465.137	22.121.428	48.843.059	24.620.944	48.843.059	24.620.944	25.728.887	26.886.687	18.943.945	23.465.137	22.121.428	48.843.059	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	248.130	513.639	421.642	589.085	601.862	589.085	601.862	628.946	657.249	248.130	513.639	421.642	589.085	
IP TU	694	2.500	-	20.000	52.750	20.000	52.750	55.124	57.604	694	2.500	-	20.000	
IRRF	159.543	199.320	197.650	164.566	215.438	164.566	215.438	225.133	235.264	159.543	199.320	197.650	164.566	
ITBI	20.983	55.411	18.904	30.000	20.606	30.000	20.606	21.533	22.502	20.983	55.411	18.904	30.000	
ISS	54.674	230.797	99.968	200.000	108.965	200.000	108.965	113.868	118.993	54.674	230.797	99.968	200.000	
Taxas	10.449	20.361	105.121	88.852	114.581	88.852	114.581	119.738	125.126	10.449	20.361	105.121	88.852	
Outros Impostos - Dívida Ativa	1.787	5.250	-	85.667	89.522	85.667	89.522	93.551	97.760	1.787	5.250	-	85.667	
Receita de Contribuições	604.930	728.583	800.024	855.000	872.026	855.000	872.026	911.268	952.275	604.930	728.583	800.024	855.000	
Cont. Previdência - Servidor	604.930	728.583	800.024	855.000	872.026	855.000	872.026	911.268	952.275	604.930	728.583	800.024	855.000	
Cont. Previdência - Patronal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
CIP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receita Patrimonial	65.784	81.694	20.753	58.935	61.587	58.935	61.587	64.358	67.255	65.784	81.694	20.753	58.935	
Remuneração de Depósitos Vinculados	65.784	81.694	20.753	58.935	61.587	58.935	61.587	64.358	67.255	65.784	81.694	20.753	58.935	
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Remuneração dos Recursos do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	181.917	-	181.917	-	-	-	-	-	-	-	
SAAE	-	-	-	181.917	-	181.917	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Serviços	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.001.201	22.141.221	20.858.701	47.158.122	23.085.469	47.158.122	23.085.469	24.124.315	25.209.909	18.001.201	22.141.221	20.858.701	47.158.122	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	9.455.356	10.599.448	9.853.021	7.431.851	10.739.793	7.431.851	10.739.793	11.223.084	11.728.122	9.455.356	10.599.448	9.853.021	7.431.851	
FPM	9.300.580	10.131.160	9.703.490	7.280.000	10.576.804	7.280.000	10.576.804	11.052.761	11.550.135	9.300.580	10.131.160	9.703.490	7.280.000	
ITR	4.320	5.323	6.315	1.917	6.884	1.917	6.884	7.194	7.517	4.320	5.323	6.315	1.917	
LC 87/96	8.245	-	-	8.913	-	8.913	-	-	-	8.245	-	-	8.913	
Outras Transferências da União	-	319.311	-	-	-	-	-	-	-	-	319.311	-	-	
Cota-Parte Recursos Hídricos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Cota-Parte Recurso Mineral	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Cota-Parte Royalties	-	-	-	67.954	-	67.954	-	-	-	-	-	-	67.954	
FEX	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEPP	142.211	143.655	143.215	73.067	156.105	73.067	156.105	163.129	170.470	142.211	143.655	143.215	73.067	
Transferências do SUS	1.399.474	2.677.961	2.471.677	8.830.118	2.694.128	8.830.118	2.694.128	2.815.363	2.942.055	1.399.474	2.677.961	2.471.677	8.830.118	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA				ESTIMADA			
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026			
Transferências FNAS	462.888	418.141	530.667	2.100.950	578.427	604.456	631.657					
Transferências do FUNDE	502.211	1.057.120	538.206	11.850.000	586.645	613.044	640.630					
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	2.178.660	2.392.334	2.618.079	1.883.300	2.853.706	2.982.123	3.116.319					
Cota-Parte do ICMS	2.062.620	2.277.256	2.475.520	1.800.000	2.598.317	2.819.742	2.946.630					
Cota-Parte do IPVA	84.339	94.167	85.114	50.000	92.774	96.949	101.312					
Cota-Parte do IPI	2.089	176	6.799	1.782	7.411	7.744	8.093					
CIDE	13.623	8.133	16.004	8.334	17.444	18.229	19.049					
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	15.989	12.603	34.642	23.184	37.760	39.459	41.235					
Outras Transferências dos Estados												
Transferências para Saúde	66.501	48.405	34.125	93.600	37.196	38.870	40.619					
SESAU	66.501	48.405	34.125	93.600	37.196	38.870	40.619					
Transferências Multigovernamentais	5.914.695	6.931.927	6.766.726	8.104.000	7.375.731	7.707.639	8.054.483					
Recursos do FUNDEB	4.986.128	5.765.007	5.515.613	7.756.433	6.012.018	6.282.558	6.565.274					
Complementação FUNDEB	928.566	1.166.920	1.251.113	347.567	1.363.714	1.425.081	1.489.209					
Transferências de Convênios da União	163.814	356.260	339.889	8.306.529	-	-	-					
Transferências de Convênios dos Estados	23.900	-	20.307	-	-	-	-					
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	23.900	-	20.307	-	-	-	-					
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais												
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	23.900		20.307									
Outras Receitas - Financeiras - Principal												
RECEITAS DE CAPITAL	916.265	2.196.715	1.364.632	9.849.041	10.292.248	10.755.399	11.239.392					
Operações de Crédito												
Amortização de Empréstimos												
Alienação de Bens												
Transferências de Capital	916.265	2.196.715	1.364.632	9.849.041	10.292.248	10.755.399	11.239.392					
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.142.397	2.340.375	2.293.689	1.442.225	1.780.157	1.860.265	1.943.976					
Educação FPM - FUNDEB	1.710.075	1.864.668	1.780.299	1.166.584	1.219.080	1.273.939	1.331.266					
Educação TTR - FUNDEB	864	1.065	1.263	383	1.377	1.439	1.503					
Educação LC 87/96 - FUNDEB	1.649			1.783								
Educação ICMS - FUNDEB	412.523	455.751	495.104	268.997	539.663	563.948	589.326					
Educação IPVA - FUNDEB	16.868	18.836	17.023	4.122	18.555	19.390	20.262					
Educação IPI - FUNDEB	418	35		356	1.482	1.549	1.619					

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA					PREVISTA				ESTIMADA	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2022	2023	2024	
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	19.960.210	25.661.852	23.486.060	58.692.101	34.913.193	36.484.286	38.126.079				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	748.760	712.521	931.969	855.000	893.475	933.681	975.697				
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	748.760	712.521	931.969	855.000	893.475	933.681	975.697				
Contrib. Patronal do Serv. A. CIVIL - Exercício Anterior											
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento											
RECEITA TOTAL	20.608.969	26.374.373	24.418.029	59.547.101	35.806.668	37.417.968	39.101.776				



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	24.177.658	23.053.397	48.843.059	24.620.944	25.728.987	26.896.687
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	513.639	421.642	599.085	601.862	628.946	657.249
Receita de Contribuição	1.441.104	1.731.993	855.000	872.026	911.268	952.275
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	81.694	20.763	58.935	61.587	64.358	67.255
Outras Receita Patrimoniais	81.694	20.763	58.935	61.587	64.358	67.255
Receita de Serviços	-	-	181.917	-	-	-
Transferências Correntes	22.141.221	20.858.701	47.158.122	23.085.469	24.124.315	25.209.909
Demais Receitas Correntes	-	20.307	-	-	-	-
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais;	-	-	-	-	-	-
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	20.307	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(I-III)	24.095.963	23.032.644	48.784.124	24.559.357	25.664.528	26.819.432
RECEITAS DE CAPITAL (V)	2.196.715	1.364.632	9.849.041	10.292.248	10.755.399	11.239.392
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VIII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.196.715	1.364.632	9.849.041	10.292.248	10.755.399	11.239.392
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	2.196.715	1.364.632	9.849.041	10.292.248	10.755.399	11.239.392
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)	26.292.678	24.397.276	58.633.166	34.851.606	36.419.928	38.058.825
DESPESAS CORRENTES (XI)	22.823.483	22.274.702	24.719.487	23.952.010	25.029.850	26.156.193
Pessoal e Encargos Sociais	14.151.097	14.231.982	13.160.767	13.295.310	13.893.599	14.518.811
Juros e Encargos da Dívida (XII)	8.672.386	8.042.720	11.558.720	10.656.700	11.136.251	11.637.383
Outras Despesas Correntes	22.823.483	22.274.702	24.719.487	23.952.010	25.029.850	26.156.193
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	2.935.183	1.291.802	33.778.863	10.486.876	10.958.785	11.451.931
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	2.244.244	1.113.244	33.318.863	10.292.248	10.755.399	11.239.392
Investimentos	2.244.244	1.113.244	33.318.863	10.292.248	10.755.399	11.239.392
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	690.940	178.558	460.000	194.628	203.386	212.538
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	2.244.244	1.113.244	33.318.863	10.292.248	10.755.399	11.239.392
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	155.276	-	162.263	177.196
RESTOS A PAGAR (XVIII)	560.895	298.606	-	312.043	326.085	340.759
Processados Pagos	180.534	204.270	-	213.462	223.068	233.106
Não Processados Pagos	380.361	94.336	-	98.581	103.017	107.653
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVIII+XVIII)	25.628.622	23.686.552	58.193.626	34.718.565	36.280.900	37.913.541
RESULTADO PRIMÁRIO (X - XIX)	664.056	710.724	439.540	133.041	139.028	145.284

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.006.207	7.006.207	6.546.207	6.351.579	6.148.193	5.935.655
DEDUÇÕES (II)						
Disponibilidade de Caixa	2.542.279	1.181.540	1.234.709	1.290.271	1.348.333	1.409.008
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.542.279	1.181.540	1.234.709	1.290.271	1.348.333	1.409.008
(-) Restos a Pagar	236.992	1.342.512	1.402.926	1.466.057	1.532.030	1.600.971
Demais Haveres Financeiros	236.992	160.973	168.216	175.786	183.697	191.963
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	4.463.928	5.824.667	5.311.498	5.061.308	4.799.860	4.526.647
RESULTADO NOMINAL						
	(7.358.670)	(1.360.739)	513.169	250.190	261.448	273.213

Nota:

*Referese ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018

(1) A Dívida Consolidada Líquida em 2018 foi

R\$ (2.894.742,36)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	35.806.668	34.595.814	54,02%	96,62%	37.417.968	35.014.650	55,01%	100,00%	39.101.776	35.438.556	55,96%	100,00%
Receitas Primárias (I)	34.851.606	33.673.049	52,58%	94,04%	36.419.928	34.080.713	53,55%	97,33%	38.058.825	34.493.312	54,47%	97,33%
Despesa Total	35.806.668	34.595.814	54,02%	96,62%	37.417.968	35.014.650	55,01%	100,00%	39.101.776	35.438.556	55,96%	100,00%
Despesa Primária (II)	34.718.565	33.544.507	52,38%	93,68%	36.280.900	33.950.615	53,34%	96,96%	37.913.541	34.361.639	54,26%	96,96%
Resultado Primário (III) = (I - II)	133.041	128.542	0,20%	0,36%	139.028	130.098	0,20%	0,37%	145.284	131.673	0,21%	0,37%
Resultado Nominal	250.190	241.729	0,38%	0,68%	261.448	244.656	0,38%	0,70%	273.213	247.618	0,39%	0,70%
Dívida Pública Consolidada	6.351.579	6.136.791	9,58%	17,14%	6.148.193	5.753.301	9,04%	16,43%	5.935.655	5.379.577	8,50%	15,18%
Dívida Consolidada Líquida	5.061.308	4.890.153	7,64%	13,66%	4.799.860	4.491.570	7,06%	12,83%	4.526.647	4.102.571	6,48%	11,58%
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022			2023			2024								
	PIB real (crescimento % anual)	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação	Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	PIB real (crescimento % anual)	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação	Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	PIB real (crescimento % anual)	Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação	Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município
	2,50%	3,50%	66.283.456	35.806.668	6,00%	2,61%	3,25%	68.015.111	37.417.968	6,00%	2,73%	3,25%	69.871.966	39.101.776	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
(2) A taxa de Juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, S2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	%(c/a) x 100
Receita Total	51.090.959	88,84%	239,62%	23.486.060	40,84%	110,15%	(27.604.899)	-54,03%
Receitas Primárias (I)	50.989.308	88,66%	239,15%	24.397.276	42,42%	114,43%	(26.592.032)	-52,15%
Despesa Total	51.090.959	88,84%	239,62%	23.566.504	40,98%	110,53%	(27.524.455)	-53,87%
Despesas Primárias (II)	41.244.698	71,72%	193,44%	23.686.552	41,19%	111,09%	(17.558.145)	-42,57%
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.744.610	16,94%	45,70%	710.724	1,24%	3,33%	(9.033.887)	-92,71%
Resultado Nominal	-	0,00%	0,00%	(1.360.739)	-2,37%	-6,38%	(1.360.739)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	-	0,00%	0,00%	7.006.207	12,18%	32,66%	7.006.207	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	(389.719)	-0,68%	-1,83%	5.824.667	10,13%	27,32%	6.214.386	-1594,58%

VARIÁVEIS

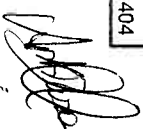
2019

Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	57.509.037
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	21.321.404

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º § 2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	26.374.373	93,71%	51.090.959	16,55%	56.547.101	16,55%	35.806.668	-39,87%	37.417.968	4,50%	39.101.776	4,50%
Receitas Primárias (I)	26.292.678	93,93%	50.989.308	14,99%	56.633.166	14,99%	34.851.606	-40,56%	36.419.928	4,50%	38.058.825	4,50%
Despesa Total	26.374.373	93,71%	51.090.959	16,55%	56.547.101	16,55%	35.806.668	-39,87%	37.417.968	4,50%	39.101.776	4,50%
Despesas Primárias (II)	25.628.622	60,93%	41.244.698	41,09%	56.193.626	41,09%	34.718.565	-40,34%	36.280.900	4,50%	37.913.541	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	664.055	1367,44%	9.744.610	-95,49%	439.540	-95,49%	133.041	-69,73%	139.028	4,50%	145.284	4,50%
Resultado Nominal	(7.358.670)	-100,00%	-	0,00%	513.169	0,00%	250.190	-51,25%	261.448	4,50%	273.213	4,50%
Dívida Pública Consolidada	7.006.207	-100,00%	-	0,00%	6.546.207	0,00%	6.351.579	-2,97%	6.148.193	-3,20%	5.935.655	-3,46%
Dívida Consolidada Líquida	4.463.928	-108,73%	(389.719)	-1462,91%	5.311.498	-1462,91%	5.061.308	-4,71%	4.799.860	-5,17%	4.526.647	-5,69%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	28.600.238	85,34%	53.006.870	12,34%	56.547.101	12,34%	34.595.814	-41,90%	35.014.650	1,21%	35.438.556	1,21%
Receitas Primárias (I)	28.511.649	85,54%	52.901.407	10,83%	56.633.166	10,83%	33.673.049	-42,57%	34.080.713	1,21%	34.493.312	1,21%
Despesa Total	28.600.238	85,34%	53.006.870	12,34%	56.547.101	12,34%	34.595.814	-41,90%	35.014.650	1,21%	35.438.556	1,21%
Despesas Primárias (II)	27.791.550	53,97%	42.791.374	35,99%	56.193.626	35,99%	33.544.507	-42,36%	33.950.615	1,21%	34.361.639	1,21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	720.099	1303,98%	10.110.033	-95,65%	439.540	-95,65%	128.542	-70,76%	130.098	1,21%	131.673	1,21%
Resultado Nominal	(7.979.705)	-100,00%	-	0,00%	513.169	0,00%	241.729	-52,89%	244.656	1,21%	247.618	1,21%
Dívida Pública Consolidada	7.597.486	-100,00%	-	0,00%	6.546.207	0,00%	6.136.791	-6,25%	5.753.301	-6,25%	5.379.577	-6,50%
Dívida Consolidada Líquida	4.840.661	-108,35%	(404.333)	-1413,64%	5.311.498	-1413,64%	4.890.153	-7,93%	4.491.570	-8,15%	4.102.571	-8,66%
VARIÁVEIS												
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	4,31%		4,52%		3,75%		3,50%		3,25%		3,25%	

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IEGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%	-	0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(14.217.756)	100,00%	(15.304.501)	100,00%	(14.511.942)	100,00%
TOTAL	(14.217.756)	100,00%	(15.304.501)	100,00%	(14.511.942)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	-
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	-
Resultado Acumulado	(25.951)	100,00%	(438.821)	100,00%	(272.555)	100,00%
TOTAL	(25.951)	100,00%	(438.821)	100,00%	(272.555)	100,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

	2020 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIf)	2019 (h) = ((Ib - IIIf) + IIIIh)	2018 (i) = ((Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	-	-	-

Fonte:

(1) Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	1.432.988	1.441.787	1.733.074
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	610.224	728.583	800.024
Ativo	610.224	728.583	800.024
Inativo	610.224	728.583	800.024
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	822.310	712.521	931.959
Ativo	822.310	712.521	931.959
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	454	683	1.081
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	454	683	1.081
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	1.432.988	1.441.787	1.733.074



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)		188.946	173.374	180.973
Despesas Correntes		188.946	173.374	180.973
Despesas de Capital		-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)		1.761.512	1.867.406	1.139.232
Benefícios - Civil		1.761.512	1.867.406	1.139.232
Aposentadorias		1.440.989	1.455.057	657.776
Pensões		320.523	412.348	481.456
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Benefícios - Militar		-	-	-
Aposentadorias		-	-	-
Pensões		-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)		1.950.458	2.040.780	1.320.204
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		(517.470)	(598.993)	412.870
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2018	2019	2020
VALOR		-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2018	2019	2020
VALOR		-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS		2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos		-	-	-
Outros Aportes para o RPPS		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS		2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa		-	-	-
Investimentos e Aplicações		25.709	29.754	455.115
Outros Bens e Direitos		-	-	-

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2019/2020)

MUNICÍPIO DE BELEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Projeção Atuarial do Saldo de Caixa do RPPS de Belém

Ano	Receitas	Despesas	Saldo
2018	-	-	25.445,54
2019	1.681.856,93	2.304.584,97	-597.282,50
2020	2.457.878,53	2.397.146,86	60.731,67
2021	2.514.815,39	2.430.552,59	144.994,48
2022	2.672.930,19	2.493.465,87	324.458,80
2023	2.838.776,86	2.634.001,39	529.234,27
2024	3.008.182,75	2.676.273,94	861.143,08
2025	3.187.278,17	2.742.720,75	1.305.700,51
2026	3.514.529,51	3.125.485,59	1.694.744,42
2027	3.842.504,47	3.444.776,99	2.092.471,91
2028	4.457.640,01	3.571.465,64	2.978.646,28
2029	6.651.568,72	3.754.852,66	5.875.362,35
2030	6.870.681,63	3.741.233,80	9.004.810,18
2031	7.104.075,62	4.193.828,27	11.915.057,52
2032	7.324.636,97	4.420.290,46	14.819.404,04
2033	6.764.731,42	4.609.576,21	16.974.559,24
2034	6.935.169,70	4.679.475,71	19.230.253,23
2035	7.111.928,21	4.834.092,13	21.508.089,31
2036	7.290.305,17	5.357.318,87	23.441.075,61
2037	7.448.283,08	5.708.415,39	25.180.943,30
2038	7.594.967,88	5.837.295,32	26.938.615,86
2039	7.743.017,01	5.832.257,27	28.849.375,60
2040	7.900.549,49	5.831.938,57	30.917.986,53
2041	8.067.853,26	5.886.635,95	33.099.203,83
2042	8.008.569,62	5.887.332,32	35.220.441,13
2043	8.178.002,18	5.919.497,26	37.478.946,05
2044	8.355.965,91	5.954.613,56	39.880.298,41
2045	8.542.797,65	5.899.079,48	42.524.016,58
2046	8.744.470,60	5.877.555,25	45.390.931,94
2047	8.959.836,73	5.850.795,42	48.499.973,24
2048	9.190.033,88	5.792.975,16	51.897.031,96
2049	9.437.817,65	5.703.678,23	55.631.171,38
2050	9.706.133,98	5.575.287,38	59.762.017,98
2051	9.998.562,62	5.514.215,64	64.246.364,97
2052	10.312.513,33	5.515.385,71	69.043.492,59
2053	10.645.545,11	5.738.816,54	73.950.221,16
2054	6.384.698,39	5.967.922,95	74.366.996,61
2055	6.423.338,71	5.963.917,58	74.826.417,73
2056	6.464.633,21	5.939.267,14	75.351.783,81
2057	6.509.980,52	5.888.322,53	75.973.441,80
2058	6.561.202,11	6.095.119,95	76.439.523,95
2059	6.603.186,61	6.225.481,38	76.817.229,18
2060	6.639.966,63	6.320.318,11	77.136.877,69
2061	6.673.362,07	6.245.015,35	77.565.224,41
2062	6.713.378,92	6.184.124,81	78.094.478,52

MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Projeção Atuarial do Saldo de Caixa do RPPS de Belém

Ano	Receitas	Despesas	Saldo
-----	----------	----------	-------

2063	6.759.550,42	6.355.531,68	78.498.497,26
2064	6.798.308,72	6.519.794,63	78.777.011,35
2065	6.829.638,36	6.493.691,13	79.112.958,58
2066	6.864.516,31	6.549.635,51	79.427.839,38
2067	6.898.233,33	6.524.676,44	79.801.396,28
2068	6.935.574,69	6.640.426,38	80.096.544,59
2069	6.968.316,02	6.683.573,20	80.381.287,41
2070	7.000.538,26	6.753.643,73	80.628.181,93
2071	7.030.595,55	6.752.161,89	80.906.615,60
2072	7.062.651,91	6.732.485,48	81.236.782,02
2073	7.097.919,68	6.684.491,75	81.650.209,95
2074	7.138.291,34	6.607.695,13	82.180.806,16
2075	7.185.802,06	6.553.799,96	82.812.808,26
2076	7.239.506,87	7.107.155,82	82.945.159,31
2077	7.263.343,10	7.430.021,39	82.778.481,02
2078	7.269.348,84	7.477.428,87	82.570.400,99
2079	7.272.982,51	7.459.760,28	82.383.623,23
2080	7.278.007,16	7.468.722,72	82.192.907,67
2081	7.282.909,15	7.489.550,51	81.986.266,31
2082	7.286.970,01	7.525.577,79	81.747.658,54
2083	7.289.228,11	7.486.872,15	81.550.014,50
2084	7.294.060,04	7.503.121,09	81.340.953,45
2085	7.298.323,79	7.439.865,82	81.199.411,43
2086	7.306.756,34	7.407.079,59	81.099.088,18
2087	7.317.780,49	7.378.486,10	81.038.382,57
2088	7.331.301,00	7.313.070,52	81.056.613,04
2089	7.349.677,81	7.243.091,42	81.163.199,43
2090	7.373.476,96	7.109.355,44	81.427.320,96
2091	7.406.850,05	7.038.977,34	81.795.193,67
2092	7.446.570,89	7.048.070,29	82.193.694,27
2093	7.488.252,94	7.291.849,31	82.390.097,89
2094	7.517.933,57	7.537.487,60	82.370.543,86

[Handwritten signature]

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			-	-	-	

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2022, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	(24.222,145)
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(728,269)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(23.493,846)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(23.493,846)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(23.493,846)



Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Queda da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readequação das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	14.322.667	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	162.263
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	162.263	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações da Despesas	14.322.667
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	14.484.930	SUBTOTAL	14.484.930
TOTAL	14.484.930	TOTAL	14.484.930

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado em 40% com base nos anos anteriores.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BELÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO
ANEXO V

LRP, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

$$x - (x) / n$$

B = média de Y - (a . média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, temos: 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =

